



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001180/2006-79
Recurso nº 165.188 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.370 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e multa isolada
Recorrente MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS CRÉDITOS. TRIBUTAÇÃO.

Os depósitos cuja origem for comprovada devem ser tributados segundo a legislação específica. Contudo, por falta de previsão legal a origem dos depósitos comprovados não pode ser estendida aos demais depósitos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Para prevalecer a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas deve restar inequivocamente comprovado nos autos o recebimento dos correspondentes rendimentos, não se admitindo a tributação por presunção.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

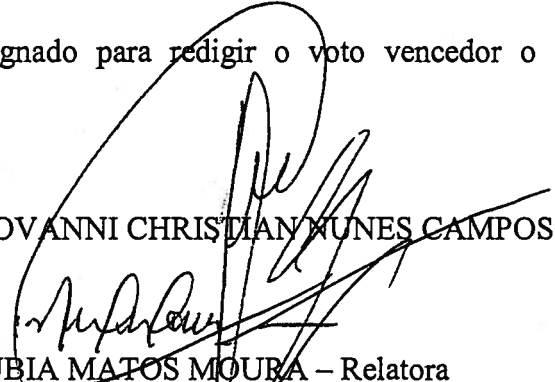
A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da tributação os depósitos não comprovados relativos às contas-correntes nºs. 12.474-5 do Banco do Brasil e 2035859-2 do Banco Real, cujo somatório perfaz, no ano-calendário 2003, a quantia de R\$ 260.462,33, e cancelar a multa isolada do carnê-leão. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (relatora) que mantinha a multa isolada

do carnê-leão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS – Presidente.


NÚBIA MATOS MOURA – Relatora


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO – Redator designado

EDITADO EM: 13/11/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto (suplente convocado).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 17-17.903, de 18/04/2007, fls. 308/319, recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário, fls. 327/336.

Mediante Auto de Infração, fls. 267/275, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), no valor total de R\$ 1.344.007,04, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/04/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação, fls. 261/266, foram omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Insta frisar que a multa de ofício proporcional e a multa isolada foram exigidas no percentual de 150%.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 280/286, que se encontra assim resumida no Acórdão recorrido:

A fiscalização informa que a documentação parcialmente apresentada não se coaduna rigorosamente com as proposições do requerente que não comprovam a origem de todos os valores creditados em conta-corrente e que muitos depósitos se constituem nos próprios honorários do profissional. Porém, a pessoa física não tem obrigação de manter contabilidade e com todos seus extratos a Receita Federal tem a disposição todo seu movimento.

Cabe a Receita Federal efetuar os procedimentos legais para demonstrar se realmente é do impugnante os débitos e créditos apresentados nos extratos. Não há como inverter o ônus da prova conforme o assegurado no artigo 5º, inciso LIV da Carta Magna de 1988.

(...)

No tocante à caracterização de omissão de rendimentos, alega que é a Autoridade Fiscalizadora que deve demonstrar a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados e não comprovados, com base no art. 43 do CTN.

(...)

Importante salientar que renda indica variação patrimonial e que não houve variação patrimonial por parte do impugnante, não havendo renda tributável.

Demonstrando a total impossibilidade de que os valores transitados em sua conta-corrente poderem ser tributados por mera presunção, uma vez que não foram apresentados determinantes que possam assegurar o que foi imputado, que não existe liame entre depósito bancário e rendimento omitido, requer que seja acolhida a presente impugnação, que sejam revertidos os ditames estabelecidos no Auto de Infração e que o impugnante seja comunicado desta decisão.

A DRJ São Paulo/SP II julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para reduzir os percentuais da multa de ofício proporcional e da multa isolada para 75% e 50%, respectivamente.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 01/11/2007, Aviso de Recebimento (AR), fls. 325, o contribuinte apresentou, em 28/11/2007, Recurso Voluntário, fls. 327/336, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação, acrescentando que a multa isolada não pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício proporcional.

É o Relatório.

Voto Vencido



Conselheira NÚBIA MATOS MOURA

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

O procedimento fiscal que deu origem ao lançamento da infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas físicas, iniciou-se a partir de auditoria realizada nos extratos de três contas-correntes de titularidade do contribuinte, a saber: Banco do Brasil – agência 1824-4 - c/c 14.903-9, Banco do Brasil, agência 3055-4 – c/c 12.474-5 e Banco Real S/A – agência 0056 – c/c 2035859-2.

De acordo com o Termo de Verificação, depois de concluídos os trabalhos de fiscalização restou comprovada a origem de parte dos depósitos efetivados na conta-corrente nº 14.903-9 mantida junto ao Banco do Brasil, conforme discriminado no Anexo I, fls. 256/258. O contribuinte apresentou documentos, que permitiram concluir que os valores depositados tinham origem em recursos recebidos em razão de ações trabalhistas, nas quais o recorrente, juntamente com outros titulares da referida conta-corrente, eram patronos.

No que se refere às contas-correntes 12.474-5 do Banco do Brasil e 2035859-2 do Banco Real, o contribuinte não logrou comprovar a origem de nenhum dos valores creditados, conforme Anexos II e III, fls. 259/260, respectivamente.

Contudo, muito embora o contribuinte somente tenha comprovado a origem de parte dos recursos creditados na conta-corrente 14.903-9 do Banco do Brasil, a autoridade fiscal considerou que a totalidade dos recursos depositados nas outras duas contas-correntes tinha a mesma origem dos depósitos comprovados. Nesse sentido, imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e, para tanto, adotou o valor dos créditos (anexos I, II e II) como rendimentos.

Como se sabe, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Contudo, tal presunção não alcança os créditos, cuja origem houver sido comprovada. Nesses casos, cabe à autoridade fiscal examinar se tais valores foram oferecidos à tributação e, caso contrário, proceder à tributação segundo as normas de tributação específicas, conforme estabelecido no parágrafo 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Vale ressaltar que o disposto no parágrafo acima transcrito somente se aplica aos valores efetivamente comprovados. Não existe amparo legal para que autoridade fiscal estenda aos créditos não comprovados a mesma origem dos créditos comprovados. Não se pode presumir que todos os créditos havidos nas contas-correntes do contribuinte tenham a mesma origem dos créditos comprovados.

No presente caso, o contribuinte comprovou que alguns depósitos tinham origem em ações trabalhistas, nas quais trabalhou como patrono. Assim, o crédito era

repassado ao cliente, pelo valor líquido, ou seja, depois de excluído o valor dos honorários advocatícios, que cabia ao recorrente.

No lançamento, tal situação foi totalmente desconsiderada em relação aos créditos de origem não comprovada, de sorte que a totalidade dos créditos não comprovados foi considerada honorários advocatícios.

Ora, o procedimento adotado pela autoridade fiscal no presente caso não encontra amparo legal. Ressalte-se que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza que se considere, por presunção legal, que depósitos de origem não comprovada sejam considerados rendimentos omitidos. Contudo, não se pode presumir que depósitos de origem não comprovada sejam rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Para imputar ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas a autoridade fiscal não pode fazer uso de presunção. Faz-se necessária a comprovação, de forma inequívoca, de que o contribuinte recebeu os rendimentos.

Nessa conformidade, a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, somente pode prevalecer em relação aos depósitos comprovados. Assim, deve-se excluir da tributação os depósitos não comprovados relativos às contas-correntes nºs. 12.474-5 do Banco do Brasil e 2035859-2 do Banco Real, cujo somatório perfaz, no ano-calendário 2003, a quantia de R\$ 260.462,33.

Quanto aos valores relativos à conta-corrente nº 14.903-9 do Banco do Brasil a tributação deve ser mantida, dado que somente foram tributados os valores efetivamente comprovados e a tributação somente incidiu em um terço do valor dos honorários, sendo respeitada a sociedade existente entre o contribuinte e os demais titulares da referida conta-corrente.

Por fim, deve-se analisar a alegação do recorrente de ser indevida a cobrança da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício por entender que as mesmas incidem sobre o mesmo evento jurídico.

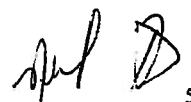
A multa pela falta de recolhimento do imposto de renda mensal (carnê-leão) está legalmente prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, que se encontra hoje redigida nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)



(...)

No presente caso, o contribuinte cometeu duas infrações distintas: omitiu rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual e deixou de recolher o imposto de renda mensal a que estava obrigado (carnê-leão) e o não recolhimento do carnê-leão já basta para que passe a dever a multa isolada, independentemente da circunstância de apurar ou não imposto a pagar na Declaração de Ajuste Anual.

Adota-se no Brasil o sistema de bases correntes para o pagamento do Imposto de Renda, e os recolhimentos mensais configuram-se como pressuposto básico. Tais recolhimentos compõem simetria com o compulsório recolhimento na fonte em relação aos salários e alguns outros rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; os recolhimentos que venham a revelarem-se excessivos, em função de deduções a que o contribuinte tem direito na Declaração de Ajuste Anual, deverão ser nesta apurados e, sendo o caso, devolvidos pela Fazenda Pública. Não é facultado ao contribuinte somente recolher o imposto apurado no ajuste, tanto que a legislação prevê expressa e especificamente a exigência da multa isolada, mesmo na hipótese de não vir a ser apurado imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

No caso dos autos, porém, houve ainda, efetivamente, falta de recolhimento do Imposto de Renda apurado e devido, fato que impõe a exigência da multa de ofício prevista no inciso I do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, incidente sobre o valor do imposto apurado, cumulativamente com a multa exigida isoladamente, sobre o carnê-leão não recolhido, nos exatos termos da legislação acima transcrita.

Diante do exposto, nada há a empanar a exigência fiscal quanto à aplicação da multa exigida isoladamente, pela falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido, a título de carnê-leão, cumulada com a multa de ofício proporcional, incidente sobre o imposto apurado anualmente, decorrente da omissão de rendimentos detectada.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os depósitos não comprovados relativos às contas-correntes n.ºs. 12.474-5 do Banco do Brasil e 2035859-2 do Banco Real, cujo somatório perfaz, no ano-calendário 2003, a quantia de R\$ 260.462,33.



NÚBIA MATOS MOURA - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.

Inicialmente, devo esclarecer que este voto cinge-se, tão-somente, ao cancelamento da multa isolada.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Verifica-se na autuação impugnada, cobrança da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício, que voto pelo seu cancelamento, pelo Princípio da Moralidade e para adequar-se à jurisprudência da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. (Acórdão: CSRF/01-05.078)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO CANCELAMENTO DA MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. Em relação às demais questões suscitadas pelo recorrente, acompanho a i. Conselheira relatora.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, redator designado.

